

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.680/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003070646-87
Impugnação: 40.010157043-27
Impugnante: Surita Indústria e Comércio de Café Ltda
IE: 002296366.00-65
Coobrigados: Anderson Surita
CPF: 704.423.556-53
Kelly Cristina Angelo
CPF: 886.661.236-72
Kelly Cristina Angelo Comércio
CNPJ: 18.144441/0001-22
Proc. S. Passivo: Pablo de Souza Assis/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO Constatada a saída desacobertada de documento fiscal por meio de transferências bancárias dos Coobrigados para o Autuado sem a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento dos valores. Procedimento idôneo nos termos do art. 196, § 2º, inciso IV, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da empresa destinatária das mercadorias e a titular da empresa individual para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a saída desacobertada de documentação fiscal, de café em grão, beneficiado pelo produtor rural, Anderson Surita, Autuado, para a destinatária, Kelly Cristina Ângelo Comércio, Coobrigada, no período de 01/10/18 a 30/11/19, mediante a constatação de que esta efetuou um grande volume de transferências bancárias para o Autuado, sem que houvesse por parte do creditado, a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento destes valores.

A autuação foi apurada por meio da análise e verificação dos documentos emitidos, notas fiscais, e dos recebimentos, via depósito e/ou transferência bancária realizados pela então contribuinte Kelly Cristina Ângelo Comércio, Coobrigada, tendo como destinatário o Impugnante.

Esclareça-se, por oportuno, que a autuação foi apurada mediante quebra de sigilo bancário por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, com fulcro no inciso VI do § 3º do art. 1º e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 105/01 c/c § 1º do art. 204 da Lei Estadual nº 6.763/75 e art. 79 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA.

Regularmente intimada a Autuada não comprovou a origem dos recursos financeiros creditados em sua conta corrente.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigados:

- Anderson Surita, sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Kelly Cristina Angelo Comércio, empresa remetente dos recursos financeiros, tendo como destinatária a Autuada, nos termos do art. 124, inciso I do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;

- Kelly Cristina Angelo, empresária individual titular da empresa Kelly Cristina Angelo Comércio, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 ambos do Código Civil/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/86.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 89/97, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a saída desacobertada de documentação, de café em grão, beneficiado pelo produtor rural, Anderson Surita,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuado, para a destinatária, Kelly Cristina Ângelo Comércio, Coobrigada, no período de 01/10/18 a 30/11/19, mediante a constatação de que esta efetuou um grande volume de transferências bancárias para o Autuado, sem que houvesse por parte do creditado, a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento destes valores.

A autuação foi apurada através da análise e verificação dos documentos emitidos, notas fiscais, e dos recebimentos, via depósito e/ou transferência bancária realizados pela então contribuinte Kelly Cristina Ângelo Comércio, Coobrigada, tendo como destinatário o Impugnante.

Esclareça-se, por oportuno, que a autuação foi apurada mediante quebra de sigilo bancário por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, com fulcro no inciso VI do § 3º do art. 1º e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 105/01 c/c § 1º do art. 204 da Lei Estadual nº 6.763/75 e art. 79 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA.

Regularmente intimada a Autuada não comprovou a origem dos recursos financeiros creditados em sua conta corrente.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

A Autuada aduz que não ocorreu o fato gerador do ICMS, pois os valores apurados pela Fiscalização eram referentes à devoluções financeiras, decorrentes de negócios jurídicos celebrados sob condições suspensivas que não se concretizaram.

Cita os arts 509, 510, 511 e 512, todos do Código Civil de 2002 – CC/02, que assim dispõem:

CC/02

Art. 509. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.

Art. 510. Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina.

Art. 511. Em ambos os casos, as obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste aceitá-la.

Art. 512. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito de intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo improrrogável.

Assim, os negócios jurídicos em que as amostras submetidas à aferição da adquirente não atendiam a qualidade informada, a condição suspensiva não se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

implementava e o negócio jurídico não se concretizava, e, via de consequência, eventual valor antecipado a título de pagamento era restituído ao comprador.

Registra-se, por oportuno, que o Fisco consolidou as transferências da Coobrigada: Kelly Cristina Angelo Comércio para a Autuada (Surita Indústria e Comércio de Café Ltda) e desta para a Coobrigada, como forma de verificar o alegado pela Impugnante, conforme quadro constante das fls. 94.

Oportuno esclarecer, em síntese, como são as convenções e normas consagradas nas relações entre vendedores e compradores na comercialização de café cru em grão.

Verifica-se que no momento da oferta, pelo vendedor, ou da demanda, pelo comprador, e havendo interesse em comum entre ambos, são acertadas as condições quanto à classificação do café cru em grão, o preço por saca, frete, prazo de entrega e formas de pagamento, e, também, a apresentação de uma amostra do café ora negociado.

Após essa negociação é assinado um contrato de compra e venda contendo as cláusulas acordadas.

O contrato é uma garantia essencial, tanto para o vendedor como para o comprador. A comercialização de café cru em grão é de alto risco, portanto, o contrato é fundamental para a garantia das condições negociadas e para evitar calotes, infelizmente comuns nas comercializações de café cru em grão, principalmente devido aos fatores, muito significativos, envolvido nessas operações.

A partir de então é feito o transporte e a entrega do café cru em grão como pactuado em contrato. Momento em que o comprador retira amostras do café entregue e faz uma análise da qualidade quanto à sua classificação, bebidas, tipo, peneira dentre outros.

Se o resultado da segunda amostra, retirada quando da entrega do café, satisfizer as condições negociadas, e dentro do acordo firmado em contrato, o comprador efetua o pagamento. Caso contrário, faz-se uma segunda negociação, dentro da qualidade do café entregue, ou esse café é devolvido ao vendedor.

A Impugnante assevera que o negócio não foi concretizado devido ao café cru em grão não ter atendido as condições acordadas.

Alega, assim, que as transferências recebidas da Coobrigada Kelly Cristina Angelo Comércio, que o Fisco apurou não possuir as correspondentes notas fiscais emitidas, se referiam a restituição de pagamentos por ela efetivado antecipadamente, cujas mercadorias foram devolvidas.

Entretanto tal argumento não merece prosperar.

Oportuno ressaltar que no mundo dos negócios é deveras improvável haver um pagamento antecipado sem nenhum documento e, ainda, no caso específico das negociações com café cru em grão.

Cumprе registrar, que a Impugnante não apresenta nenhum documento capaz de comprovar suas alegações, como: contrato de compra e venda, que seria um

documento essencial no setor de negócios com café cru em grãos, ou e-mails enviados e recebidos da negociação efetuada.

Nesse diapasão, o argumento de que toda negociação foi feita de forma verbal, em “confiança”, e ainda com pagamento antecipado não se sustenta.

Verifica-se, pela planilha anexada às fls. 95/96, que os valores que a Impugnante diz ser restituição de pagamento antecipado, não apresentam nenhuma correlação com valores transferidos por ela para a empresa Kelly.

Verifica-se, ainda, da planilha às fls. 96, que os demais valores de transferências, embora próximos, são divergentes.

Diante disso, conforme demonstrado, não houve apresentação de documentos que comprovem as alegações da Impugnante.

Reitera-se, por oportuno, que a alegação de que o comprador efetuou o pagamento antecipado antes da apresentação da amostra, comportamento incomum no ramo de comercialização de café cru em grão, e sem um contrato assinado de compra e venda ou qualquer outro documento, não se sustenta.

A Impugnante entende que o fato gerador concreto seria o “evento”, isto é, o acontecimento objeto do fato jurídico tributário, com a ressalva de que tal evento dependeria de seu relato no ato para propagar os efeitos previstos no art. 114 do CTN.

Todavia razão não lhe assiste.

Pertinente esclarecer, que a presunção de ocorrência do fato gerador está prevista no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, c/c art. 49, §§1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 196, inciso IV, § 2º do RICMS/02.

Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifou-se).

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. (Grifou-se).

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifou-se)

Em relação à prova material que instrui o presente Auto de Infração, pertinente registrar que toda a documentação se encontra anexa ao processo e em relação à quebra do sigilo fiscal da Coobrigada (Kelly Cristina Ângelo Comércio) é documento sigiloso e não pode ser divulgado a terceiros.

Vale ressaltar que o seu conhecimento em nada altera o envolvimento da Impugnante, que reconhece verídicas as transferências recebidas e que também constam em seus extratos bancários.

Diante disso, corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em exame.

Relativamente às multas aplicadas, correta a exigência das penalidades de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR

- BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Da Sujeição Passiva

Anderson Surita

No tocante à sujeição passiva, verifica-se que a Fiscalização incluiu na condição de Coobrigado, o Sr. Anderson Surita, sócio-administrador da empresa atuada.

Pertinente esclarecer que o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, incisos II e III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º descrito anteriormente, e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprido salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Kelly Cristina Angelo Comércio.

Ademais, foi também incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada: Kelly Cristina Angelo Comércio, empresa remetente dos recursos financeiros, tendo como destinatária a Autuada, na medida em que restou demonstrado nos autos que a Coobrigada contribuiu para que o fato gerador da saída desacobertada ocorresse, nos termos do art. 124, inciso I c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Veja-se a legislação mencionada:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes. (Grifou-se).

Kelly Cristina Angelo

Cumpre, ainda, registrar a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada: Kelly Cristina Angelo, empresária individual titular da empresa Kelly Cristina Angelo Comércio, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 ambos do Código Civil/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à eleição da titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro da empresária individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (GRIFOU-SE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo uma contribuinte “empresária” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Diante disso, correta a eleição de todos os Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Por fim, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transcreve-se à seguir excerto do Acórdão nº 23.782/21/1ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, acerca da matéria:

ACÓRDÃO Nº 23.782/21/1ª.

DESNECESSÁRIO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IMPOSTO E PENALIDADES) NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN, UMA VEZ QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE SERÁ EFETIVAMENTE COBRADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. (GRIFOU-SE).

Quanto às assertivas de ilegalidades/inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Tarcísio Andrade Furtado (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2024.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CS/D